# A C Ó R D Ã O

TC-011363.989.19-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Organização Social Beneficiária:** Instituto Social Saúde Resgate à Vida.

**Entidade Gerenciada:** Unidade de Pronto Atendimento "José Santos Sasso" – UPA Jardim Conceição.

**Responsáveis:** José Carlos Vido, João de Deus Santos Junior, Fernando Machado Oliveira (Secretários Municipais) e Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches (Presidente do Conselho de Administração do Instituto).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

**Exercício:** 2019.

**Valor:** R$8.199.498,24.

**Advogados:** Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. GLOSAS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. MULTA. LISTA TRE E REMESSA MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto Social Saúde Resgate à Vida a restituir ao erário de Osasco o valor de R$ 1.260.182,50 (um milhão, duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados até o efetivo pagamento, suspendendo-o de novos recebimentos, enquanto não demonstrar sua regularização perante este Tribunal de Contas, conforme artigo 103 Lei Complementar nº 709/1993.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito de Osasco, Senhor Rogério Lins Wanderley, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão, exemplificativamente, apuração de responsabilidades; adoção de métodos efetivos e céleres para acompanhamento e análise da aplicação dos numerários transferidos a entidades do terceiro setor; e atendimento das Instruções deste Tribunal.

Decidiu, também, aplicar multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps aos responsáveis, Senhor Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches, Presidente à época do Beneficiário; Senhor José Carlos Vido, Secretário Municipal de Saúde; e Senhor Rogério Lins Wanderley, Prefeito de Osasco.

Determinou, ademais, a inserção do nome do Senhor Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 2º da Lei Complementar nº 64/1990.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do citado voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**